



DECRETO Nº 051/2020, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

“CONSOLIDA OS DECRETOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita do Município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

- Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em virtude de disseminação de doença infecciosa viral respiratória (coronavirus disease 2019 – COVID-19), causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2;
- Considerando a Declaração de Emergência no Município de Tabapuã por meio do Decreto nº. 40, de 20 de março de 2020;
- Considerando a Declaração de Calamidade Pública na Saúde por meio do Decreto nº 45, de 08 de abril de 2020;
- Considerando a prorrogação da quarentena por força do Decreto 64.920 de 05 de abril de 2020 do Governo do Estado de São Paulo;
- Considerando que as medidas essenciais estabelecidas pelo Decreto nº 64.881 e suas posteriores deliberações, do Governo do Estado de São Paulo, já estarem reproduzidas nos Decretos Municipais n.ºs: 37, 38, 40, 41, 42, 45, 47 e 50, todos de 2020, que e em perfeita sintonia, complementarmente,

DECRETA:

Art. 1º - Permanece decretada situação de calamidade pública no Município de Tabapuã para enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, de importância internacional.

Art. 2º - Para o enfrentamento da situação de calamidade já declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



III - Fica criado o Comitê de Enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 com a responsabilidade de planejar e fiscalizar a execução das ações do Plano Municipal de Contingência –Novo Coronavírus - COVID-19, centralizado na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - O Comitê de Enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 será composto pelo Prefeito Municipal, Secretário de Administração e Governo, Secretário de Saúde, Diretor de Obras, Viação e Serviços, Diretor de Finanças, Secretário de Assistência Social, Comandante da Guarda Civil Municipal e por representantes dos Hospitais.

§ 2º - Para as reuniões do Comitê de Enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 poderão ser convidados para delas participarem representantes da Associação do Comércio, entidades filantrópicas e entidades religiosas, dentre outras que puderem auxiliar na implantação ou divulgação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate à COVID-19.

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 4º - Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da situação de calamidade em saúde pública declarada por este Decreto, poderão ser adotadas de ofício as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – Isolamento;

IV – Quarentena;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



V – Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

Parágrafo único. As medidas elencadas nos incisos deste artigo deverão observar, naquilo que couber, as determinações e procedimentos previstos na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

Art. 5º - Confirmada a infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19 ou caracterizada outra doença, o paciente será licenciado para tratamento da própria saúde e será colocado em quarentena domiciliar compulsória.

Parágrafo único. Aquele que descumprir a determinação prevista neste artigo será denunciado ao Ministério Público do Estado de São Paulo pela prática do crime previsto no art. 267 do Código Penal.

Art. 6º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19, em especial, no período da calamidade, as medidas transitórias previstas neste decreto.

“Art. 7º - As chefias imediatas poderão colocar de imediato em gozo de férias os servidores que possuírem período de férias vencidos dos Setores de Administração, Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Recreação, dando-se preferência aos servidores que se encontrem em grupo de risco, assim considerados aqueles com idade superior a 60 anos e portadores de doença crônica tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico, bem como gestante ou lactante, desde que não haja prejuízo ao serviço público, conforme avaliação dos responsáveis pelos setores.”

Parágrafo único. Os servidores que não tenham férias e que necessitem se afastar de suas atividades, deverão repor horas ao termino da calamidade.

Art. 8º - A partir do dia 27 de abril de 2020, os servidores públicos deverão cumprir presencialmente suas jornadas de trabalho, observadas todas as normas de segurança, especialmente aquelas voltadas para a contenção da disseminação da COVID-19.

Parágrafo Único. Aos servidores integrantes de grupos de risco que forem afastados de seus locais de trabalho e não tiverem direito a férias ou licença-prêmio, serão adotadas as seguintes providências:

I – antecipação de férias, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, mediante acordo individual escrito, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, mediante acordo individual escrito, ficando estabelecido





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



que o pagamento de 1/3 de férias ocorrerá quando da implementação do período aquisitivo;

II – banco de horas, mediante acordo individual escrito, mediante o qual as horas oriundas da diminuição da jornada de trabalho do servidor, ou de dispensas, poderão ser exigidas no prazo de 18 meses após o encerramento do estado de calamidade, na forma de reposição, caso haja necessidade, ou para a normalização do serviço público e/ou cumprimento de cargas horárias, respeitando as exigências legais.

Art. 9º - Ficam determinadas, ainda, as seguintes medidas ao longo do período de calamidade pública:

I – proibição de realização de eventos com público, incluída a programação dos eventos já divulgados, por tempo indeterminado, com a suspensão temporária dos alvarás já expedidos e com a proibição de expedição de novos alvarás.

II – adoção das seguintes medidas no setor da educação:

a) suspensão de aulas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, estabelecendo-se a partir de 18 de março de 2020, por tempo indeterminado;

b) a concessão de férias aos professores, auxiliares educacionais e monitores de transporte no período de 23/03/2020 a 06/04/2020;

c) a concessão de férias ou licença-prêmio a servidores diversos dos mencionados na alínea “b”, mas que atuem na educação, na forma do art. 7º. desta lei;

d) redução do quadro de servidores aos quais não forem concedidas férias ou licenças, mediante revezamento ou regime especial de trabalho preconizado no art. 8º. desta lei;

e) funcionamento das escolas de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

III – suspensão dos projetos dos setores da Cultura, Turismo, Esportes, Lazer e Recreação, Assistência Social e Fundo Social, em virtude da concentração de pessoas, também por tempo indeterminado.

IV – suspensão do Transporte Escolar Rural, Urbano e Intermunicipal, por tempo indeterminado.

V – suspensão de reuniões de cunho religioso, independentemente do número de participantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



VI – limitação do fluxo de pessoas em velórios, limitando a permanência no local somente dos parentes diretos do falecido;

VII – O funcionamento normal de todas as repartições públicas cujo fechamento não esteja determinado no presente Decreto, bem como o atendimento ao público que também ocorrerá no horário normal, com as seguintes exceções:

- a) Paço Municipal, das 9:00 às 11:00h
- b) CIRETRAN – de acordo com as normas determinadas pelo Governo Estadual.

VIII – o atendimento do serviço municipal de saúde fica organizado da seguinte forma:

- a) Unidade Básica de Saúde Central
 - Horário de atendimento: Normal
 - Serviços: Ala Especializada para Síndrome Gripal
- b) ESF Dr. Ernesto Ulian
 - Horário de atendimento: Normal
 - Serviços: Vacinação em Geral, Vacinação contra a Gripe (com controle de fluxo de pessoas e ordenamento de acordo com os Grupos de Risco),
- c) Centro de Especialidade Odontológica (CEO)
 - Horário de atendimento: Normal
 - Serviços: Odontologia (urgência e emergência), Psicólogo, Fonoaudiólogo e Fisioterapia para pacientes assintomáticos e que necessitam de serviços contínuos

IX – Autorização para a realização de novos procedimentos licitatórios, bem como para o prosseguimento das licitações anteriormente suspensas, com a realização de sessões em local que ofereça segurança aos servidores e aos licitantes, mediante a adoção de todas as medidas de segurança, dispensando-se ainda as sessões no caso de cartas-convite, nas quais a documentação para habilitação e as propostas deverão ser protocolizadas na Prefeitura ou encaminhadas por correspondência;

X – suspensão dos prazos e audiências relativos a processos administrativos.

XI – suspensão dos atendimentos nas especialidades médicas urologia e oftalmologia.

XII – fechamento de todos os espaços públicos (parques, campos de futebol, quadras poliesportivas, Casa de Cultura);





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



XIII – determinação para que os espaços particulares destinados a eventos suspendam suas atividades;

XIV – proibição do funcionamento de feiras livres;

XV – fechamento de estabelecimentos comerciais, exceto: farmácias, distribuidoras de gás; postos de combustíveis, serviços de entrega a domicílio, mercados e congêneres, quitandas, centros de abastecimento, lojas de alimentação para animais, lojas de venda de água mineral, lojas de conveniência e padarias (com a proibição de consumo de produtos no seu interior), restaurantes (somente delivery), lanchonetes (somente delivery), postos de combustíveis, casas de carnes, lojas de materiais para construção e lojas de vendas de produtos agropecuários, que deverão controlar o fluxo de clientes, evitando a aglomeração de pessoas.

XVI - Os mercados e congêneres constantes da exceção prevista no inciso XVI, deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas, para prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Tabapuã, na continuidade de suas atividades comerciais, cujo descumprimento poderá implicar nas sanções dispostas no art. 10 do presente Decreto e em demais imposições legais:

a) disponibilizar o acesso, para uso de álcool em gel - 70% e/ou oferecer lavatório, guarnecido de pia, água, sabonete, papel toalha e demais utensílios de limpeza, aos seus clientes e funcionários, para a eficiente higienização das mãos;

b) disponibilizar máscaras de proteção aos funcionários, em atendimento ao público;

c) instalar barreiras físicas, de vidro, acrílico ou similar, de modo que sejam eficientes na proteção dos funcionários, em atendimento ao público;

d) promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de um metro, uns dos outros;

e) limitar o número de clientes em atendimento, evitando aglomeração de pessoas, fixando a permanência em no máximo uma pessoa por grupo familiar e limitando o uso do espaço dos estabelecimentos, destinado ao atendimento de clientes, a no máximo uma pessoa, para cada cinco metros quadrados de área de venda;

f) proibir a entrada de crianças menores de 12 anos de idade;

g) o atendimento dos clientes idosos, sujeitos a maior risco de contágio do COVID19, deverá ocorrer somente àqueles portadores de máscaras protetivas; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



h) os estabelecimentos que comercializarem álcool gel, nas especificações acima descritas, deverão disponibilizá-lo para uso de seus clientes e funcionários, até quando durarem seus estoques, ficando sujeitos à fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor (PROCON), quanto à prática abusiva de aumento de preços e à imposição das sanções legais, dela decorrentes.

XVII – limitação do transporte intermunicipal na área da saúde para os pacientes crônicos e para aqueles que se encontrem em situações de urgência e emergência;

XVIII – colocar os servidores da área da saúde que não estejam executando suas funções em razão da ausência de atendimento em seus setores, a disposição da Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de atendimento e orientação, e colocar servidores que não sejam dos grupos de risco, mas estejam afastados de suas atividades pela impossibilidade de execução de trabalho remoto, a disposição da Secretaria Municipal de Assistência Social para a execução de atividades pertinentes a referida pasta;

XIX – determinar aos gestores e fiscais dos contratos que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

XX – Proibição do comércio de vendedores ambulantes, inclusive com a suspensão de eventuais licenças já expedidas.

XXI - O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas, agência dos Correios e similares, terão suas atividades ajustadas ao presente Decreto, devendo seguir as seguintes determinações:

a) manter o horário de funcionamento normal da atividade, observando-se, no caso das agências bancárias, as determinações do Banco Central do Brasil;

b) estabelecer horário de atendimento exclusivo para pessoas do grupo de risco, entendidos estes pelas pessoas maiores de sessenta anos; e/ou portadoras de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; e/ou lactantes ou gestantes, nos primeiros 90 minutos de funcionamento dos estabelecimentos, ou por mais tempo, caso seja necessário;

c) restringir o atendimento presencial, para limitar o ingresso nas dependências exclusivamente a usuários/clientes que tenham demandas urgentes, mantendo o distanciamento entre as pessoas em no mínimo 1.5 (um metro e meio), com marcadores no chão visíveis no interior da agência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



d) disponibilizar a todos os usuários/clientes material para higiene e desinfecção individual em local de fácil acesso, inclusive na área dos caixas eletrônicos, assim como exigir dos mesmos que utilizem máscaras de proteção facial (preferencialmente em tecido) no interior de suas dependências;

e) disponibilizar contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento exclusivamente com hora marcada, para o grupo de risco descrito no inciso II, deste artigo, como forma de evitar aglomerações no exterior das agências;

f) responsabilizar-se pelo controle de pessoas que estejam aguardando atendimento no exterior das agências, assegurando-se que entre elas não haja pessoas do grupo de risco descrito no inciso II, deste artigo, e que seja mantido o distanciamento de no mínimo 1.5 (um metro e meio), com marcadores visíveis, inclusive nas calçadas.

XXII - Fica determinado a todos os funcionários dos estabelecimentos cujo funcionamento encontra-se autorizado no inciso XV do presente artigo, assim como a todos os servidores públicos, a obrigatoriedade do uso de máscara facial de proteção, preferencialmente em tecido, que tenha pelo menos duas camadas, ou seja, dupla face, não podendo ser compartilhada no período da jornada laboral, sem prejuízo de todas as medidas sanitárias anteriormente estabelecidas;

XXIII - Fica recomendada a toda a população a utilização de máscara facial, preferencialmente de tecido enquanto se ausentar de sua residência, em trânsito, nos estabelecimentos comerciais ou enquanto estiver praticando exercícios físicos, sendo que, se em razão da não utilização da máscara facial houver evolução dos casos de COVID-19 na cidade, e em não havendo obediência às medidas sanitárias anteriormente estabelecidas, o uso de máscara facial poderá se tornar obrigatório;

XXIV – Fica autorizado o recebimento pela Municipalidade, de insumos e outros produtos necessários para o combate a COVID-19, oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas deste decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 (advertência, e/ou multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00 conforme o art. 2º, § 1º, do referido dispositivo legal) e ao art. 268 do Código Penal (detenção, de um mês a um ano, e multa a ser fixada pela autoridade judicial).

Art. 11 - Os titulares dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de calamidade.

Tabapuã - SP, 24 de Abril de 2020.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrado na Diretoria Administrativa e publicado, por afixação em local de costume desta prefeitura na data supra.

NILTON MEIRELI
Diretor Administrativo

